



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720742/2013-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.183 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de julho de 2017
Assunto DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA PRIMEIRA SEÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente EUROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a Primeira Seção de Julgamento, em função de ser o lançamento reflexo da exigência de IRPJ e CSLL.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

O processo administrativo ora em julgamento decorre da lavratura de Autos de Infração (fls. 1787 e seguintes), em 20/08/2013, para cobrança de valores a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e de Contribuição para o PIS ("PIS"), com fatos geradores ocorridos entre 28/02/2008 e 31/12/2008, acrescidos de juros de mora, multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e "multa

regulamentar", totalizando um crédito tributário de R\$3.560.782,12, no Auto de Infração referente a COFINS, e R\$ 3.108.698,45, no Auto de Infração referente ao PIS, em razão de (i) existência de omissões de receitas que geram débitos de PIS e de COFINS não cumulativos e deixaram de integrar a base de cálculo da apuração das contribuições; e (ii) glosa de créditos de PIS/COFINS Não Cumulativos, utilizados nos preenchimentos das DACONs, entregues e elaboradas pelo contribuinte.

No "Termo de Constatação de Infração Fiscal" de fls. 874 e seguintes, essas duas infrações, assim como os fundamentos para a imposição da multa qualificada e "multa regulamentar", estão detalhados.

Com relação à omissão de receitas, essa infração é desdobrada nos 3 (três) itens, a seguir:

(i) *"notas fiscais canceladas fictamente"*: ao examinar determinados documentos entregues pelo contribuinte no curso da fiscalização (arquivo digital no formato SINTEGRA, notas fiscais de entradas e saídas do ano-calendário de 2008, livro de RAIPI, registro de apuração do ICMS e livros de registro de entradas e saídas de mercadorias), a Fiscalização notou *"a falta de várias notas fiscais nos arquivos"*; diante disso, além de solicitar explicações ao contribuinte, a Fiscalização providenciou a circularização de alguns clientes do contribuinte para confrontar diretamente as informações encontradas nos arquivos digitais do contribuinte com aquelas que seriam prestadas diretamente pelos clientes do contribuinte à Receita Federal do Brasil; do confronto da documentação colhida junto a 2 (dois) clientes do contribuinte com os arquivos digitais e Escrituração Digital Contábil do contribuinte, a Fiscalização constatou a omissão de vendas, uma vez que os valores não foram lançados a crédito na conta "Vendas - Produtos", constando ainda que tais notas fiscais emitidas pelo contribuinte constavam no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias como "canceladas"; em seguida, a Fiscalização intimou o contribuinte diversas vezes a apresentar cópias das notas fiscais que estavam indicadas como canceladas em seus livros e dar explicações a respeito, porém, não foi apresentada resposta a contento, no que concluiu a Fiscalização, em relação à totalidade de notas fiscais que se encontravam naquela situação e não apenas em relação às notas fiscais emitidas contra os clientes do contribuinte que foram intimados pela Receita Federal do Brasil, que *"as notas fiscais que tiveram seus valores omitidos, posto que fictamente escrituradas como canceladas pelo contribuinte em seu Livro de Registro de Saídas de Mercadorias encontram-se relacionadas no Anexo I, que passa a fazer parte integrante deste como se nele transcrito fosse, geraram débitos relativos ao PIS e a COFINS não cumulativos que não integraram a apuração das respectivas contribuições, sendo omitidas pelo contribuinte com a intenção de reduzir os valores a serem pagos aos cofres públicos, motivo pelo qual esta fiscalização adicionará tais débitos na nora apuração dos valores devidos aquelas contribuições"*;

(ii) *"omissão de receita - pagamentos com recursos estranhos à contabilidade - baixa da conta contábil "fornecedores"*: nesse item da autuação, a Fiscalização concluiu pela existência de omissão de receita, por ter constatado que os pagamentos realizados pelo contribuinte em favor dos fornecedores teria sido realizado a margem da contabilidade; para melhor compreensão da linha de raciocínio empreendida pela Fiscalização, transcrevo trechos a seguir do "Termo de Constatação de Infração Fiscal":

"examinando-se a conta contábil nº (...) Fornecedores Mercado Interno 2008, observa-se que a fiscalizada almejou utilizar o expediente de baixar estas notas

fiscais contra a conta CPV (...), sem o trânsito normal pelas contas caixa/bancos (...)

Apesar de intimado o contribuinte a apresentar os lançamentos contábeis de baixa/pagamento destas notas fiscais, o mesmo não logrou comprovar tais pagamentos indicando a liquidação financeira dos mesmos, posto que as quitações destas notas fiscais foram realizados com recursos a margem de sua contabilidade, se dignando apenas a informar em cartas datadas de 26/04/2013 (...) que os pagamentos foram realizados.

Com efeito, este procedimento visou a baixa do saldo devido a Fornecedores, trazendo-o ao valor devido correto ao fim do exercício, para tais fornecedores, ou seja, contabilmente operou-se a engenharia artificialmente construída através do lançamento acima descrito para acobertar a utilização de recursos estranhos a contabilidade (usualmente conhecido como caixa 2) para liquidação destas notas fiscais". (fls. 883-884)

(iii) "*omissão de receita - CTA 1120200002 Clientes - Mercado Interno - 2008*": nesse item da autuação, a Fiscalização entendeu que houve omissão de receita, por ter o contribuinte realizado determinados lançamentos em conta contábil sem a respectiva inclusão dos valores lançados como receita, conforme detalhado nos trechos do "Termo de Constatação de Infração Fiscal" a seguir:

"(...) Constatei que o contribuinte procedeu a diversos lançamentos a conta "(...) Clientes - Mercado Interno - 2008", lançamentos mensais, atípicos efetuados como provisões, no ano calendário de 2008, que deixaram de transitar por qualquer conta de receita, resultando na omissão de receita da tributação. (...)

Compulsando os arquivos digitais, observa-se que na conta contábil (...) Clientes Mercado Interno 2008, diversos valores mensais abaixo identificados, cujo histórico informa serem "Provisões ref Clientes", sendo que estes valores não tiveram como contrapartida qualquer conta contábil de receita, ou mais especificamente a conta contábil (...) vendas produtos, normalmente utilizada pelo contribuinte para estes casos(...).

O procedimento contábil normalmente realizado pelo contribuinte para as vendas declaradas (emissão de nota fiscal - duplicata e oferecimento a tributação) é debitar a conta (...) Clientes Mercado Interno 2008 contra crédito da conta (...) Vendas Produtos (...)

Não houve esclarecimentos ou documentos apresentados quanto ao nosso questionamento. O contribuinte, ao realizar as provisões descritas no quadro 1 acima, na realidade infla a conta contábil Clientes, de forma a acobertar o recebimento dos valores entregues por seus clientes e baixados contra a conta bancos, sem a efetiva emissão de notas fiscais de vendas para o devido oferecimento a tributação, deixando de passar tais valores por conta representativa de receita, como normalmente faz quando procede a emissão de notas fiscais". (fls. 884-887)

Já a infração relativa a glosa de crédito decorre de operações de importação por conta e ordem de terceiros, realizadas pelo contribuinte em 2008, e do direito de desconto de

crédito de PIS/COFINS delas resultante. Conforme tabela de fls. 890, a Fiscalização, no cotejo entre o crédito informado como aproveitado pelo contribuinte em suas DACONs e as informações de contribuições pagas pelo contribuinte em operações de importação, obtidas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, encontrou divergências, glosando o valor da diferença.

Além disso, foi cominada a "multa regulamentar" prevista no artigo 7º, incisos III e IV, parágrafo 3º, da Lei nº 10.426/2002, pela multiplicação dos erros encontrados no preenchimento de cada DACON pelo valor da referida multa, R\$20,00, o que resultou em uma penalidade de R\$720,00 para o COFINS e R\$720,00 para o PIS.

Quanto à qualificação da multa, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), a Fiscalização cita o artigo 71, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, que trata da sonegação, e os artigos 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.317/1990, que trata de crimes contra a ordem tributária, expondo o que segue:

"(...) fica caracterizada a conduta do contribuinte quando da apuração dos valores devidos a Fazenda relativos às contribuições do PIS e da COFINS não cumulativas, ao inserir valores inexatos (Créditos majorados), modificando intencionalmente a apuração da base de cálculo, de modo a dificultar a apuração pelo Fisco dos valores corretos e deixando de proceder a inclusão (débitos) de receitas omitidas (notas fiscais fictamente canceladas, omissão de receita decorrente de pagamento com recursos estranhos a contabilidade de falta de emissão de notas fiscais) (...) A caracterização está na intenção dolosa de omitir valores da receita auferida e de incluir créditos indevidos".

Além dos autos de infração, foram lavrados os "Termo de Responsabilidade Tributária e Ciência dos Autos de Infração" de folha inicial 1807, 1813 e 1819, atribuindo sujeição passiva e responsabilidade respectivamente aos Srs. Peter Reiter, Salomão Gorenzvaig e Paul André Reiter, sócios do contribuinte, com fundamento nos artigos 121, 124 e 135, do CTN.

Contra esse lançamento, o contribuinte, assim como os responsáveis solidários, apresentaram Impugnação única, julgada parcialmente procedente pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, na sessão de julgamento do dia 26/06/2014, em acórdão que possui a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO MENSAL. FATO GERADOR. DATA DA OCORRÊNCIA.

Ocorre no último dia do mês de apuração o fato gerador de tributos apurados mensalmente.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de sonegação, caracterizado pela utilização de interpostas pessoas, de modo a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

O crédito tributário não pago integralmente no vencimento é acrescido de juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante. Por ser parte integrante do crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros nas situações de inadimplência.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS-GERENTES E ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, decorrente de atos praticados com infração de lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. ÔNUS PROBATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO

É ônus do contribuinte comprovar por meio de documentação hábil e idônea o cancelamento de notas fiscais de sua emissão registrado em sua escrituração. Deve estar registrada a motivação do cancelamento no corpo na nota eventualmente cancelada, não sendo admissível o cancelamento no caso da mercadoria ter dado saída do estabelecimento. A ausência de comprovação do cancelamento das notas fiscais de saída caracteriza omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS COM RECURSOS ESTRANHOS A CONTABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO

Caracteriza omissão de receitas decorrentes de pagamentos efetuados a margem da contabilidade a baixa do saldo devido a fornecedores com a contrapartida na

redução de custos, sem o trânsito dos respectivos recursos na contas banco ou caixa.

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO EM CONTA REDUTORA DE ATIVO SEM CONTRAPARTIDA EM CONTA DE RECEITA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza omissão de receitas os lançamentos a débito na conta clientes efetuados na forma de provisões sem o trânsito em contas de receita.

GLOSA. CRÉDITOS DE IMPORTAÇÃO. PIS NÃO CUMULATIVA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Mantem-se a glosa de créditos provenientes de operações de importação, ante a comprovação de sua inexistência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008 (...)"

Como se verifica do resultado de julgamento, a Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à Impugnação para manter a totalidade dos créditos tributários, e, por maioria de votos, manteve *"A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (pelos tributos devidos pela autuada) DO SÓCIO ADMINISTRADOR da interessada Peter Reiter, CPF nº 012.254.028-82, EXONERANDO-SE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OS SÓCIOS QUOTISTAS Salomão Gorenzvaig, CPF Nº 215.296.718-68, e Paul André Reiter, CPF nº 225.401.788-80, vencida a julgadora Maria Lúcia Miceli, que votou pela exoneração de todos os responsáveis solidários"*.

Diante dessa decisão, considerando o valor do crédito tributário exonerado e o disposto no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972 e do valor à época previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, o Presidente de Turma de Julgamento da DRJ interpôs recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento.

Por sua vez, o contribuinte e os responsáveis solidários, foram cientificados nos dias 09/10/2014, conforme termo de fls. 2278 (Europack), 29/09/2014, conforme Aviso de Recebimento de fls. 2275 e 2276 (Sr. Peter Reiter e Sr. Salomão Gorenzvaig), 01/10/2014, conforme Aviso de Recebimento de fls. 2277 (Sr. Paul André Reiter), apresentando o contribuinte e todos os sócios ("Recorrente"), inclusive aqueles já exonerados pela decisão recorrida, tempestivo Recurso Voluntário no dia 21/10/2014, conforme carimbo de fls. 2280, pelo qual requer o reconhecimento da improcedência do lançamento realizado, com o provimento do Recurso Voluntário e negativa de provimento do Recurso de Ofício, com base nos argumentos a seguir: (i) nulidade decorrente de ausência de emissão de mandado de procedimento fiscal, por violação ao artigo 142 do CTN, por violação ao artigo 24 da Lei nº 9.249/1995; (ii) não haveria prova de dolo, a justificar a qualificação da multa de ofício; (iii) ocorrência de decadência pela aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN; (iv) com relação à omissão de receitas que decorre do cancelamento de notas fiscais, a Recorrente argumenta que a Fiscalização, a partir de amostragem realizada em apenas dois clientes da Recorrente, presumiu um cancelamento fictício de 359 notas fiscais, tendo diligenciado em clientes que representavam apenas 27 notas fiscais; não teria havido prova do cancelamento fictício das

notas fiscais, pois a Fiscalização deixou de demonstrar o recebimento pelo Recorrente dos valores referentes às notas fiscais; o Recorrente afirma que teria realizado uma amostragem muito maior, de 69 notas fiscais e teria encontrado as cinco vias dessas notas fiscais, o que demonstraria que as mercadorias jamais teriam sido entregues, afastando-se a acusação de omissão de receitas; (v) com relação à omissão de receitas que decorre de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, a Recorrente argumenta que, na realidade, a operação contábil realizada refletiria descontos concedidos pelos fornecedores SOL e BRASKEM durante o período, o que poderia ser facilmente verificado pelo exame do Livro Diário, Balancete e DIPJ juntados; as declarações obtidas junto a tais fornecedores comprovariam a existência de tais descontos e tais valores estariam sendo objeto de dupla tributação, pois considerados também na parte do lançamento que trata das notas fiscais fictamente canceladas; (vi) com relação à omissão de receitas que decorre da conta contábil clientes mercado interno 2008, a Recorrente alega que haveria também dupla tributação, pois *“estes lançamentos contábeis teriam se dado para regularizar o saldo credor de clientes em razão do recebimento de notas fiscais canceladas, tendo sido os valores já oferecidos à tributação”*; (vii) com relação à glosa do crédito descontado, oriundo de operações de importação praticadas pela Recorrente, afirma a Recorrente que *“deixou a fiscalização de discriminar, efetivamente a natureza dos créditos glosados, sem proceder a uma análise crítica das importações, não discriminando individualizadamente os valores envolvidos nas operações de importação”*; (viii) haveria erro material no lançamento, por ter deixado de excluir o valor do IPI nas bases de cálculo das contribuições e não ter considerado os saldos devedores dos meses anteriores, o que ficaria revelado na diferença de apenas R\$148.000,00 no valor de crédito tributário resultado do Auto de Infração de PIS e de COFINS, quando tais tributos têm a mesma base de cálculo, porém, alíquotas muito distintas; (ix) haveria imputação genérica de responsabilidade dos sócios e não haveria prova inequívoca de que os responsáveis tenham praticado atos que pudessem justificar a atribuição de responsabilidade, nem a prevista no artigo 135, nem a prevista no artigo 124, do CTN; (x) pede a exclusão dos juros sobre a multa e o julgamento conjunto dos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e IPI, com os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), distribuídos ao Conselheiro Júlio César Alves Ramos em 18/12/2014 e, após, redistribuídos à minha relatoria, em razão da nomeação do relator original para a Presidência da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, conforme despacho de fls. 2334.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

O recurso é tempestivo, cabendo analisá-lo quanto aos demais requisitos para a sua admissibilidade.

Da Competência para o julgamento

Nos termos do artigo 2º, incisos I e II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343/2015), a Primeira Seção de Julgamento tem competência para processar e julgar recursos que versem sobre a aplicação da legislação relativa, dentre tributos, a: *"I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)"*.

Já a Segunda Seção de Julgamento detém competência para, dentre outras matérias, processar e julgar processos que tratam de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ("IRPF") e também o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), nos termos do artigo 3º, incisos I e II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, salvo quando o IRRF é relativo à antecipação do IRPJ, matéria que atrai a competência da Primeira Seção, conforme artigo 2º, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

A Terceira Seção, de acordo com o artigo 4º, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, possui competência para processar e julgar recursos sobre a aplicação da legislação referente a *"I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços"*.

Porém, em um caso específico, a Primeira Seção retira a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento de recursos que versem sobre IRRF e da Terceira Seção, em relação às contribuições para o PIS/COFINS. Essa hipótese está prevista no artigo 2º, inciso IV, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, recentemente modificada pela Portaria MF nº 152, de 2016, *in verbis*:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal; [redação anterior]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; [redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016]"

Antes, para julgamento das exigências reflexas de IRPJ pela Primeira Seção, exigia-se que os lançamentos (i) fossem formalizados com bases nos mesmos elementos de prova; e (ii) em um mesmo processo administrativo. Hoje, basta que sejam formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

No presente caso, como relatado, a Fiscalização aponta duas irregularidades que teriam sido cometidas pela Recorrente, a omissão de receitas de PIS/COFINS e o uso indevido de créditos de PIS/COFINS decorrentes de operações de importação por conta e ordem realizadas pela Recorrente.

Muito embora no "Termo de Constatação de Infração Fiscal" de fls. 874 e seguintes não exista qualquer indicação, por parte da Fiscalização, de que o trabalho fiscal ali realizado se deu no âmbito de uma fiscalização conjunta para IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, nem exista, de igual forma, qualquer informação a respeito do lançamento de crédito tributário também em relação a tais tributos, é possível concluir que a fiscalização não esteve restrita às contribuições, incluindo os tributos em questão, pelo exame do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização - de nº 08.1.90.00-2011-00957-7 e suas alterações, acostado às fls. 02-04 dos autos.

Além disso, a decisão recorrida e o Recurso Voluntário fazem menção a existência de lançamento de IRPJ e CSLL, sem, contudo, indicar o número do respectivo processo administrativo.

De qualquer maneira, em consulta ao sítio eletrônico do CARF, verifico a existência, além do processo ora em julgamento, de mais dois processos de interesse da Recorrente, ambos lavrados no ano de 2013 e distribuídos à Primeira Seção de Julgamento. São eles: o processo administrativo nº 19515.720741/2013-61 e o processo administrativo nº 19515.720743/2013-51.

A numeração sequencial dos processos (numeração final antes do ano 741, 742 e 743) me leva a crer que todos emanam da mesma fiscalização, amparada pelo mandado de procedimento fiscal acima indicado. Porém, a certeza só é atingida quando verifico, no andamento processual do processo administrativo nº 19515.720741/2013-61, a existência de uma decisão, a Resolução nº 1301000.327, de 07/04/2016, na qual é possível se constatar que o processo trata, de fato, de IRPJ, CSLL e multa isolada do ano de 2008, e discute-se exatamente os mesmos aspectos da omissão de receitas discutidas nestes autos, conforme trecho do Voto abaixo:

“Cuida o presente processo de exigências de IRPJ, CSLL e MULTA ISOLADA, relativas ao ano calendário de 2008. Em conformidade com os TERMOS DE CONSTATAÇÃO aportados aos autos pela Fiscalização (fls. 872/891; 1763/1765; e 1820/1822), foram imputadas à contribuinte fiscalizada as seguintes infrações: i) omissão de receitas, caracterizada por cancelamento de notas fiscais classificado como FICTÍCIO (multa qualificada de 150%); ii) omissão de receitas, caracterizada por pagamento a fornecedores por meio de recursos mantidos à margem da escrituração (multa qualificada de 150%); iii) omissão de receitas, caracterizada por registros contábeis efetuados na conta contábil CLIENTES, sem trânsito em conta de RECEITA (multa qualificada de 150%); iv) glosa de despesas e juros bancários, por falta de comprovação do atendimento aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, preconizados pela legislação de regência; e v) MULTA ISOLADA em decorrência de insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas)”.

Já, em relação ao processo nº 19515.720743/2013-51, o mesmo caminho não pode ser percorrido, pois não há qualquer indicação quanto aos tributos ali tratados no sítio eletrônico do CARF e referido processo ainda não foi distribuído a relator, não existindo, dessa maneira, qualquer decisão.

Pelo exposto, pode-se concluir que a omissão de receitas de PIS/COFINS objeto do presente lançamento decorre dos mesmos elementos de prova e é reflexa do lançamento de IRPJ, o que atrairia a competência de julgamento para a Primeira Seção, sem maiores discussões.

Contudo, existe ainda a segunda infração, de uso indevido de créditos de PIS/COFINS, matéria que não decorre dos mesmos elementos de prova e é totalmente autônoma em relação à primeira infração.

Nesse cenário, uma primeira solução vislumbrada seria a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora formalizasse um novo processo

administrativo, separando as infrações e transferindo parte do crédito tributário, seguindo cada um dos processos seu rito, nas Seções competentes, tal como proposto pela 1ª Turma da 2ª Câmara desta Seção, pela Resolução nº 3201000.705, de 23/08/2016, de relatoria da Conselheira Mércia Helena Trajano Damorim.

Entretanto, no caso específico analisado, a solução não me parece adequada, pois o lançamento aqui decorre de um crédito tributário único, obtido a partir de uma reapuração da base de cálculo das contribuições, que levou em conta a inclusão de receitas e a glosa de créditos, de modo que haveria dificuldades para se proceder a sua separação. O valor obtido de crédito tributário é resultado justamente de uma nova apuração da base de cálculo, após a constatação das duas supostas irregularidades, dependendo para a sua quantificação da decisão final sobre ambas as matérias, não podendo eventuais processos distintos seguir tramitação independente. Como a apuração da base de cálculo é única, o crédito tributário também é.

Dessa maneira, considerando que o artigo 2º, inciso VII, do Regimento Interno outorga uma competência residual à Primeira Seção, na qual se incluem matérias correlatas às matérias de sua competência (*“VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções”*), acredito a glosa de créditos de PIS/COFINS, embora não seja uma matéria reflexa ao IRPJ, nem tenha sido formalizada com base nos mesmos elementos de prova, no caso concreto, por ser matéria correlata à matéria de competência da Primeira Seção e por não ser possível a separação dos valores de crédito tributário, deva ser julgada pela Primeira Seção.

Ante o exposto, submeto ao Colegiado proposta de conversão do julgamento em diligência, para que decline de sua competência para julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à Primeira Seção, providência esta veiculada por Resolução, diante da possível divergência acerca da competência de julgamento do processo, seguindo orientação contida no item 1.1.2, página 37, do *“Manual do Conselheiro, Versão 1.0, Brasília, 2016”*.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator